



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.946, DE 2010 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o § 2º do art. 109 da Lei nº Lei 4.737/65, de 15 de julho de 1965, permitindo aos partidos e coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral participar da distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

DESPACHO:

Apense-se à(ao) PL-602/1995

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 109 da Lei nº Lei 4.737/65, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109

.....
.....

§ 2º Participarão da concorrência pela distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários os partidos e coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral.

.....”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O quociente eleitoral é calculado a partir da divisão dos votos válidos pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral. Para calcular o número de vagas que cabe a cada partido, divide-se o número de votos recebidos por cada agremiação ou coligação pelo quociente eleitoral. Após a divisão feita entre os partidos que alcançaram o quociente eleitoral, se existir vagas não-preenchidas, o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) prevê um novo cálculo para redistribuir as vagas restantes, conhecidas como “sobras”. No entanto, o Código Eleitoral veda aos partidos que não tiverem atingido o quociente eleitoral participar da distribuição das sobras. A presente proposta vem ao encontro do entendimento dos ministros do TSE, visando permitir que as sobras sejam divididas também pelos partidos que não atingiram o quociente eleitoral.

Em voto proferido na Sessão Jurisdicional, de 2 de março de 2010, nos autos de processo que tratava da distribuição das sobras de vagas nas Câmaras de

Deputados e Assembléias Legislativas, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Ayres Britto, questionou se o dispositivo de 1965 que instituiu a exclusão partidária na partilha das sobras eleitorais seria compatível com a Constituição Federal de 1988. No entendimento do eminente ministro, a regra viola o princípio da igualdade do voto e compromete a própria legitimidade do sistema proporcional brasileiro, tal como tracejado pela Constituição. Assim, os partidos e as coligações que não atingirem o quociente eleitoral não deveriam ser excluídos da distribuição da sobras.

Assiste razão ao presidente do TSE quando defende que a "aberração das sobras eleitorais como uma segunda cláusula de barreira, uma segunda cláusula de exclusão, um segundo preconceito contra as minorias partidárias não mais seja considerada como instituto jurídico".

Visando, portanto, cumprir com o dever legislativo de corrigir omissões e incorreções da legislação, muito mais quando esta se choca com os princípios constitucionais, é que proponho a modificação do Código Eleitoral para permitir que partidos e coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral possam participar da distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários, as chamadas sobras.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....
PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1933
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6946/2010*

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

FIM DO DOCUMENTO